

PARTIDO POLÍTICO

Felipe Faria de Oliveira

Partindo para uma conceituação imediata, os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado (art.45 do Código Civil) que se apresentam como uma reunião de indivíduos visando à condução da administração pública em atenção a diretrizes ideológicas comuns, ou ainda, à realização de oposição e fiscalização àqueles que estão momentaneamente no poder. Com efeito, não se pode falar em um Estado democrático sem a existência de uma dinâmica política organizada. E para que seja possível tal organização, os partidos políticos despontam como pilar primeiro na estruturação do sistema político-eleitoral brasileiro, razão pela qual o texto constitucional, em seu art. 14, § 3º, V, determina a filiação partidária como requisito imprescindível para que o cidadão possa se candidatar a cargo eletivo.

A normatização primeva dos partidos políticos pode ser encontrada no artigo 17, da Constituição da República - CR/88. Não obstante, também nas leis infraconstitucionais, em especial na lei n. 9.096, de 1995, são observadas importantes regras acerca do tema.

Após os complicados tempos do período militar, o texto constitucional estabeleceu, como regra básica aos partidos políticos, a liberdade partidária. Neste sentido, o art. 17, *caput*, da CR/88, determina que é “livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos [...]” (BRASIL, 1988). Para, além disto, ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a determinado partido político, sob pena de ocorrer verdadeira imposição de posturas ideológicas, algo impensável em um Estado democrático. Não obstante, esta liberdade partidária para fins de criação de partidos políticos demanda a observância de determinados requisitos constitucionais. Em razão disto, o mesmo artigo 17 do texto constitucional determina que sejam resguardados

a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I - caráter nacional; proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiro ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei (BRASIL, 1988)

Por se tratar de uma pessoa jurídica de direito privado, os partidos políticos, quando de sua criação, devem ser registrados nos termos da Lei de Registros Públicos (lei n. 6.015, de 1973), tal qual as associações, fundações

etc. Entretanto, dada a sua especialidade, o art. 17, § 2º da CR/88, bem como o art. 7º, da lei n. 9.096, de 1995, determinam, ainda, que após a aquisição de personalidade jurídica deve ser realizado o registro do estatuto pertinente no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). É importante destacar que não cabe ao TSE realizar qualquer tipo de análise política ou jurisdicional quando do registro dos estatutos dos partidos políticos, sob pena de frontal violação ao princípio da liberdade partidária. Trata-se, em realidade, de ato meramente administrativo. Não obstante, a lei n. 9.096, de 1995 determina que somente com o devido registro na Justiça Eleitoral o partido político poderá participar do processo eleitoral, ser beneficiado com os recursos do fundo partidário, obter acesso ao rádio e à televisão de forma gratuita, bem como assegurar exclusividade quanto à sua denominação, sigla e símbolos.

Uma vez existente o partido político, deverá ser elaborado o seu estatuto, que se mostra como o conjunto de regras internas que irão prever questões como organização e estruturação interna, critério de escolha e o regime de coligações eleitorais. A elaboração dos estatutos, bem como a gestão interna dos partidos políticos, ocorre de maneira autônoma, sem interferências governamentais, em atenção ao princípio da liberdade partidária. Recentemente, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional n. 52, de 2006, que versa sobre a impossibilidade de verticalização partidária e que merece especial atenção. Observou-se que os partidos políticos realizavam coligações de forma independente e autônoma nos diversos entes federativos (âmbito nacional, estadual e municipal), sem guardar qualquer coerência interna. Noutros termos, ocorriam situações em que, em um mesmo período eleitoral, os partidos A, B e C eram coligados no Estado X, enquanto que no Estado Y os partidos políticos A e B eram coligados, tendo o partido C como adversário, e no Estado Z, os partidos B e C eram coligados, competindo com o partido A, sendo, ainda, todos adversários no âmbito nacional (disputa presidencial e de deputados federais e senadores). Tratava-se de completa ausência de identidade das coligações, em especial no que tange ao aspecto ideológico dos partidos políticos, além de incorrer em perda do caráter nacional partidário. Diante disto, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução n. 21.002, de 2002, que determinou a verticalização partidária, ou seja, a obrigatoriedade de os partidos políticos seguirem a mesma coligação determinada em sede nacional para todas as demais circunscrições (Estados e Municípios).

A verticalização partidária instituída pela Justiça Eleitoral provocou inúmeras reações sob os argumentos de perda da autonomia dos partidos políticos e não preservação das realidades locais ante coligações firmadas unicamente em sede nacional. Culminou-se, então, na aprovação da Emenda

Constitucional n. 52, de 2006, que, impedindo a verticalização partidária, alterou o art. 17, § 1º do texto constitucional, que passou a apresentar a determinação: “[...] sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal [...]” (BRASIL, 2006)

Partindo para outro ponto relevante acerca do tema, cumpre destacar que, após posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução n. 22.610, de 2007) e do Supremo Tribunal Federal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3990 e 4086, ambas julgadas em 2008), passou a prevalecer a fidelidade partidária no âmbito político nacional. Isto significa que, um candidato a cargo majoritário ou proporcional, vinculado a determinado partido, caso venha a ser eleito, não poderá se desfiliar do partido anterior para realizar posterior filiação a novo partido político, sob pena de perda do próprio cargo para o qual fora eleito. Noutros termos, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal determinam que os cargos eletivos pertencem, em realidade, aos partidos políticos, e não aos candidatos eleitos. Estes últimos somente podem se desvincular de seus partidos políticos sem o risco de perda do cargo caso haja motivação pertinente. Esta orientação jurisprudencial surgiu após o país vivenciar uma eloquente troca de partidos políticos por candidatos eleitos sem qualquer razão concreta, muitas vezes vindo o político eleito a se filiar em novo partido político que denota completa dissonância político-ideológica com sua postura defendida ao longo da campanha eleitoral. Mister destacar que esta última observação retrata, inclusive, mácula ao próprio sistema eleitoral, uma vez que o eleitor direciona ao candidato seu voto ante a crença de que ele iria defender determinada bandeira ideológica, sendo que, após o pleito eleitoral, o político passava a se vincular partido político com posicionamentos imediatamente opostos àqueles antes defendidos. Ademais, segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não seria lógico exigir a filiação partidária para a disputa do pleito eleitoral, permitindo sua dispensa logo após o sucesso do candidato que usara a estrutura, tempo de propaganda partidária, dentre outros benefícios advindos do partido político.

Por fim, torna-se pertinente trazer ao conhecimento o conceito legal de partidos políticos presente no art. 1º da lei n. 9.096, de 1995, o qual reproduz as informações já mencionadas nas linhas antecedentes: “O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal” (BRASIL, 1995)

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2012.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 52, de 8 de março de 2006. Dá nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal para disciplinar as coligações eleitorais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de março de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc52.htm> Acesso em: 10 mar 2012

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 de setembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 10 mar. 2012.

BRASIL. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 10 mar. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 22.610**, de 2007. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/internet/partidos/fidelidade_partidaria/res22610.pdf> Acesso em: 10 mar. 2012.